SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061104 - RS (2025/0496223-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO VUELMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
		ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
		AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta ausência de laudo técnico específico que comprove envenenamento por salitre (nitrato de potássio), violação ao art. 158 do CPP, inversão do ônus da prova e negativa de prestação jurisdicional na revisão criminal.

3. O Tribunal de origem não conheceu a revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP, por entender que o pedido se limitou ao reexame do quadro fático-probatório já apreciado em apelação.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de negativa de prestação jurisdicional pode ser examinada no agravo regimental quando não foi apreciada na decisão impugnada, por configurar inovação recursal; (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para afastar decisão que não conheceu revisão criminal proposta com base no art. 621, I, do CPP, quando o pleito se resume ao reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA60936954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f6bf6fc-deb5-42b7-bc28-7402dc995e41

III. Razões de decidir

5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi ventilada apenas nesta sede recursal e não integrou a decisão impugnada, configurando inovação.

6. A revisão criminal possui hipóteses taxativas e não se presta como nova apelação para mero reexame do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. A inovação recursal impede o exame, em agravo regimental, de alegação de negativa de prestação jurisdicional não apreciada na decisão impugnada. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para mero reexame de fatos e provas, exigindo contrariedade patente ao texto da lei penal ou à evidência dos autos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 524.130/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020; STJ, AgRg na RvCr 3.930/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017); STJ, HC 173.734/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f6bf6fc-deb5-42b7-bc28-7402dc995e41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061104 - RS (2025/0496223-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO VUELMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
		ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
		AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta ausência de laudo técnico específico que comprove envenenamento por salitre (nitrato de potássio), violação ao art. 158 do CPP, inversão do ônus da prova e negativa de prestação jurisdicional na revisão criminal.

3. O Tribunal de origem não conheceu a revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP, por entender que o pedido se limitou ao reexame do quadro fático-probatório já apreciado em apelação.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de negativa de prestação jurisdicional pode ser examinada no agravo regimental quando não foi apreciada na decisão impugnada, por configurar inovação recursal; (ii) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para afastar decisão que não conheceu revisão criminal proposta com base no art. 621, I, do CPP, quando o pleito se resume ao reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA60014098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: 76581866-ac90-455f-9566-e4c81d780b5a

III. Razões de decidir

5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi ventilada apenas nesta sede recursal e não integrou a decisão impugnada, configurando inovação.

6. A revisão criminal possui hipóteses taxativas e não se presta como nova apelação para mero reexame do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. A inovação recursal impede o exame, em agravo regimental, de alegação de negativa de prestação jurisdicional não apreciada na decisão impugnada. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para mero reexame de fatos e provas, exigindo contrariedade patente ao texto da lei penal ou à evidência dos autos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; CPP.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 524.130/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020; STJ, AgRg na RvCr 3.930/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017); STJ, HC 173.734/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO VUELMA** contra a decisão de fls. 4058-4066 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que não busca nova valoração de prova, mas evidencia, de modo objetivo e verificável de plano, a ausência de laudo técnico que comprove a elementar central do tipo imputado — envenenamento por salitre (nitrato de potássio) —, premissa que estruturou a denúncia, a pronúncia, os quesitos e a condenação (e-STJ, fls. 4072-4074).

Aponta que não há, nos autos, exame toxicológico específico para nitritos, perícia nos alimentos ou laudo de busca e apreensão do salitre; e registra que a perita oficial, Renata Loureiro Vianna, foi categórica em juízo: “não tem como afirmar que tenha sido esse produto que tenha causado a intoxicação” e “não era possível afirmar que a vítima tivesse ingerido salitre”.

Entende que o laudo pericial consignou que a hipótese de intoxicação por nitritos é “mera hipótese, entre diversas outras”, anotando, ademais, que “não houve pesquisa de nitritos na periciada” (fls. 4073). Reforça, ainda, o entendimento do AREsp n.º 2.935.852/GO (Rel. Min.

Documento eletrônico VDA60014098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: 76581866-ac90-455f-9566-e4c81d780b5a

Rogerio Schietti Cruz, j. 28/08/2025), de que condenações apoiadas em provas insuficientes, imprecisas ou contraditórias se enquadram na hipótese de decisão contrária à evidência dos autos para fins do art. 621, I, do CPP.

Sustenta que o Conselho de Sentença decidiu sobre envenenamento por salitre com base em suspeitas médicas e no exame de metemoglobina (93%), o qual, por sua natureza, não identifica o agente causador da metemoglobinemia; e que os jurados, julgadores leigos, não dispunham — nem tinham condições de compreender — que a premissa técnica da acusação era, segundo os próprios laudos, mera hipótese não confirmada.

Quanto ao corpo de delito, afirma que o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável para configuração da materialidade delitiva nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal, quando os vestígios tenham desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia.

Na hipótese, tratando-se de crime que deixa vestígios, não restou justificada a eventual impossibilidade de realização da perícia técnica, de modo que, nos termos do que dispõem os arts. 158, 167 e 173 do CPP, a confissão do acusado, a prova testemunhal e eventuais fotografias ou vídeos não são suficientes para suprir a ausência do laudo. Evidenciada flagrante ilegalidade, deve o paciente ser absolvido." (e-STJ, fl. 4075). Alega que, no caso, os vestígios não desapareceram; simplesmente não foram coletados. A justificativa de emergência médica (agosto/2013) não impediria a realização, posteriormente, de diligências de busca e apreensão, exames específicos e investigação sobre aquisição da substância.

Indica que a inversão do ônus da prova no acórdão estadual, que afirmou ser irrelevante a inexistência de laudo expresso atestando salitre, transferindo, na prática, ao réu o encargo de demonstrar que não houve intoxicação por essa substância.

Aduz, por fim, negativa de prestação jurisdicional pelo TJRS, que não conheceu da revisão criminal e se limitou a qualificá-la como reexame probatório, sem enfrentar as questões de direito postas — ausência injustificada de exame de corpo de delito (art. 158 do CPP), inversão do ônus da prova e falta de prova técnica da elementar do tipo —, o que configuraria constrangimento ilegal sanável em habeas corpus, com anulação do julgamento e determinação de novo exame do mérito, conforme o AgRg no HC n.º 649.517/GO (e-STJ, fls. 4078-4079).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com concessão da ordem de ofício para absolver o paciente com fundamento no art. 386, II e VII, do CPP, por ausência de comprovação técnica da materialidade nos termos da imputação; subsidiariamente, a anulação do julgamento da Revisão Criminal n.º 5317837-26.2025.8.21.7000/RS para novo julgamento pelo TJRS, com análise efetiva do mérito das questões jurídicas; e a intimação antecipada da sessão para sustentação oral.

Documento eletrônico VDA60014098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: 76581866-ac90-455f-9566-e4c81d780b5a

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, convém registrar que, nos termos do art. 184-B, §1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais, no julgamento virtual, podem ser encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento, garantindo, desta forma, o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 991.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

Com relação à alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de Justiça, observa-se que a matéria não foi apreciada pela decisão impugnada, eis que ventilada somente nesta sede recursal, o que impede sua análise, pois configurada a hipótese de inovação (AgRg no HC n. 716.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

No mais, consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de Justiça assim entendeu quanto ao pleito revisional:

> "Sua função, portanto, não é a de operar como uma terceira instância recursal ou em uma espécie de nova apelação, mas sim de uma alternativa de reapreciação por força de nulidade ou de prova superveniente, hipóteses que são taxativamente previstas no rol do artigo 621 do Código de Processo Penal. **No caso em tela, o proponente invoca o inciso I do referido dispositivo legal, asseverando que a decisão dos jurados foi "manifestamente contrária à evidência dos autos". Todavia, o que se extrai de suas razões é uma clara e inequívoca tentativa de promover o reexame do mérito da causa e a revaloração do conjunto probatório que serviu de alicerce para o veredito popular. A defesa não aponta uma contrariedade patente, frontal e inequívoca à prova, mas sim expressa sua discordância com a interpretação que o Conselho de Sentença deu aos fatos e às provas que lhe foram apresentados. A argumentação defensiva se concentra em desqualificar a força probante dos elementos que sustentaram a acusação, como as suspeitas dos médicos e a prova testemunhal.**
> (...).
> Nesse sentido, ainda que se possa questionar a correção da conclusão dos Jurados, ela so será aberrante ou destoante de não derivar de uma vertente possível na interpretação dos elementos de prova. E a conclusão dos Jurados, mesmo que não seja a melhor ou a mais adequada aos olhos de quem recorre, não pode ser desconstituída se provém de uma vertente probatória contida nos autos, ainda que valorativamente de menor expressão.
> Não existe, logicamente, uma antinomia objetiva entre a pertinência da revisão criminal e os julgamentos oriundos do Tribunal do Júri, pois estes não são tecnicamente intangíveis. Mas esta tangibilidade, no plano da revisão criminal, é condicionada e ainda mais restritiva nesses casos, bastando que se constate a

Documento eletrônico VDA60014098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: 76581866-ac90-455f-9566-e4c81d780b5a

plausibilidade da conclusão dos Jurados a partir de uma vertente probatória, mesmo que minoritária.

Na casuística, narra a denúncia que, em 31 de julho de 2013, em horário não precisamente apurado, no interior da residência do casal, o denunciado, imbuído de animus necandi, teria tentado ceifar a vida da ofendida mediante o fornecimento de alimentos e bebidas contaminados com a substância vulgarmente conhecida como "salitre" (nitrato de potássio), caracterizando o emprego de veneno.

A exordial acusatória sustenta, ainda, a incidência da qualificadora da traição, uma vez que o agente se valeu da confiança inerente à relação conjugal para ministrar a substância tóxica, impossibilitando qualquer reação defensiva por parte da vítima. O resultado morte, segundo a acusação, somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, notadamente o pronto e eficaz socorro médico prestado à ofendida. A análise dos elementos de prova coligidos ao longo da persecução penal revela a existência de duas vertentes narrativas diametralmente opostas, as quais foram submetidas à apreciação do corpo de jurados. De um lado, a tese acusatória, sustentada pelo Ministério Público e amparada em um conjunto de provas documentais e testemunhais; de outro, a tese defensiva, centrada na negativa de autoria e na insuficiência probatória.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria que fundamentaram a pronúncia e, posteriormente, a condenação, foram extraídos, primordialmente, do relato da vítima, Valquiria Pasa Vuelma. Em suas declarações, a ofendida detalhou as circunstâncias que antecederam o evento, descrevendo o consumo de alimentos e bebidas que lhe teriam sido oferecidos pelo requerente e o subsequente e rápido agravamento de seu estado de saúde, com sintomas agudos que a levaram à internação hospitalar em estado grave. Seu testemunho constitui um dos pilares da acusação, ao apontar diretamente o requerente como a pessoa que lhe forneceu as substâncias que, em tese, estariam contaminadas.

Corroborando a narrativa da vítima, o acervo probatório documental é composto por um exame toxicológico (mencionado à fl. 29), um atestado médico (fl. 30) e laudos periciais complementares (fls. 73 e 119/120), os quais, segundo a ata de julgamento, foram considerados pelo Conselho de Sentença como demonstrativos das lesões provocadas por envenenamento. A decisão de apelação, ao analisar o caso, destacou que os médicos que prestaram o primeiro atendimento à vítima, Drs. João Batista Jornada Bem e Cassius Cristian Rodrigues Furtado, confirmaram em juízo a gravidade do quadro clínico da ofendida, compatível com intoxicação exógena severa. O acórdão menciona que, segundo os profissionais, a vítima apresentava um percentual de 93% da substância tóxica em sua corrente sanguínea, um nível alarmante quando comparado ao patamar de 30%, já considerado potencialmente lesivo. Tais depoimentos técnicos, colhidos sob o crivo do contraditório, foram essenciais para a formação da convicção dos jurados sobre a letalidade potencial da substância e a efetiva ocorrência de um atentado contra a vida.

Convém recordar que o primeiro atendimento prestado à vítima já evidenciava a gravidade de seu quadro. O profissional reportou ter realizado contato com o CIT (Centro de Informações Toxicológicas), recebendo informações precisas da intoxicação por salitre. A conduta do médico, na oportunidade, foi a de prontamente ministrar o fármaco desintoxicante, sem se preocupar em colher, de plano, achados técnico-periciais que pudessem elucidar uma hipótese criminosa. Isso explica objetivamente a razão de não ter vindo aos autos exame sanguíneo mais preciso, que pudesse evidenciar o nível de intoxicação pelo salitre, situação que, contudo, não significa dizer que esse quadro não existiu.

O pilar da argumentação defensiva, tanto no apelo quanto na presente revisão, reside na alegação de insuficiência de prova técnica para vincular, de forma inequívoca, a intoxicação da vítima à substância "salitre" e, mais importante, à ação dolosa do requerente. A defesa juntou aos autos artigos científicos (Evento 1, COMP92) que

Documento eletrônico VDA60014098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: 76581866-ac90-455f-9566-e4c81d780b5a

discorrem sobre a presença de nitratos e nitritos em alimentos e sua função no metabolismo humano, buscando, com isso, lançar dúvidas sobre a natureza intrinsecamente venenosa da substância no contexto apresentado e, por conseguinte, fragilizar a tese de envenenamento doloso.

No caso concreto, a questão da suposta contrariedade da decisão à prova dos autos não é nova, consituindo o cerne do recurso de apelação interposto pela defesa, exaustivamente analisada pela Colenda 2ª Câmara Criminal deste Tribunal:

(...).

Os dados técnicos referidos no voto reforçam a conclusão de que o julgamento se escudou em uma vertente probatória presente nos autos, a partir do relato da ofendida, que descreve o quadro de intoxicação, do relato dos médicos responsáveis pelo pronto atendimento e pelo resultado do exame sanguíneo, que compatibiliza a situação da paciente a uma intoxicação exógena por salitre, especialmente diante do índice de 93% de metemoglobina no sangue de Valquíria antes do uso do antídoto, mencionado, pelo mesmo documento, que qualquer porcentagem acima de 70% é considerada "usualmente letal" (fl. 29).

Não soa razoável supor que esse nível de intoxicação seja compatível com intoxicação ocasional, máxime se considerado o curto espaço de tempo verificado entre o consumo dos alimentos e o surgimento do quadro sintomatológico da paciente.

E não era dado exigir, diante do quadro mencionado, a apreensão dos restos dos alimentos, pois ainda não se cogitava, naquele instante inicial, de crime atribuído ao marido, nem tampouco existindo prova de que os referidos materiais não tenham sido descartados ou mantidos em estado tal que permitisse a submissão a perícia.

Outrossim, não se pode dar por violado o disposto no art. 158, caput, do CPP, muito menos a cadeia de custódia, pela simples razão de que o estado da paciente intoxicada é essencialmente transitório, prevalecendo, no momento da constatação da intoxicação, a necessidade do tratamento, de modo a privilegiar a preservação da vida e da saúde.

Isso não torna impossível, todavia, que o quadro técnico compatível com a demonstração do fato criminoso se baseie em elementos indiretos, tal como autoriza o art. 167, do CPP, ao dispor que "Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta."

É justamente o caso assinalado, em que a prova da existência do crime deriva do depoimento da vítima e dos responsáveis pelo pronto atendimento, bem como pelo exame médico que atestou o índice de metemoglobina de 93%, compatível com a intoxicação por salitre.

Nesse contexto, a inexistência de laudo expresso a indicar a presença de salitre não determina a conclusão de que tal espécie de intoxicação não ocorreu, a partir dos achados técnicos trazidos aos autos e do depoimento dos médicos responsáveis pelo pronto atendimento.

Não se vê, ademais, uma retratação no depoimento da vítima, sendo usual, em casos de violência doméstica, que esse quadro de tentativa de minimização da gravidade do crime venha aos autos. Em realidade, as palavras da ofendida não minimizam os elementos de prova colhidos logo após o evento criminoso, que foram regularmente sopesados pelo Júri, sem que se esteja diante de julgamento aberrante.

Certo, no aspecto, que as ponderações da defesa podem criar dúvida, o que não significa dizer que o julgamento ocorrido foi aberrante, por escudado, mais uma vez se reafirma, numa interpretação possível e razoável a partir da prova encartada.

E não se pode atribuir o julgamento apenas ao exame do documento mencionado pela defesa no capítulo 8, item 123, da petição inicial, estéril a aventada erronia cronológica ali estampada.

Se o próprio Tribunal, em apelação, que possui um espectro cognitivo mais amplo que o da revisão criminal, já assentou que a decisão dos jurados não era manifestamente contrária à prova dos autos, mas sim que se baseava em uma das teses plausíveis

Documento eletrônico VDA60014098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: 76581866-ac90-455f-9566-e4c81d780b5a

> extraídas do processo, afigura-se inviável, agora, em sede revisional, reabrir essa mesma discussão sem que o proponente tenha trazido qualquer elemento novo, qualquer prova nova que tenha o condão de desconstituir os fundamentos da condenação e demonstrar, de forma cabal e irrefutável, sua inocência.
> A pretensão do revisionando, portanto, não encontra amparo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. O que se busca, em verdade, é a utilização anômala e inadequada da revisão criminal como um sucedâneo recursal, uma terceira chance para rediscutir matéria fático-probatória já soberanamente decidida pelo Tribunal do Júri e devidamente revisada em sede de apelação.
> É caso, pois, de não conhecimento da revisão, respondendo o proponente pelas custas da revisão" (e-STJ, fls. 4025-4033).

A jurisprudência desta Corte possui entendimento de a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto não se presta a propiciar a reapreciação das provas constantes dos autos.

O acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.

Ora, o Tribunal *a quo* entendeu que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório dos autos, já examinado em sede de apelação criminal, e que não se demonstrou que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos, não havendo discrepância entre a decisão do Júri e o conjunto de provas.

Rever tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do *habeas corpus,*

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPP. PLEITO DE REANÁLISE DO MÉRITO. TEMAS JÁ DEBATIDOS E REFUTADOS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC 437.522/PR, Rel.

Documento eletrônico VDA60014098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: 76581866-ac90-455f-9566-e4c81d780b5a

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

3. Este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/02/2016, DJe de 25/02/2016).

4. Ressalte-se, ainda, que, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015).

5. O Tribunal a quo deixou de conhecer a revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), por entender que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório dos autos, já examinado em sede de apelação criminal, e que não se demonstrou que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 524.130/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPPB. OFENSA AO ARTIGO 59 DO CP. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS POR MERO INCONFORMISMO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados" **II - In casu, a revisão criminal não foi conhecida porquanto inviável a análise de pleito revisional que não encontra amparo nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal Brasileiro. III - É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal. Agravo regimental desprovido.** (AgRg na RvCr 3.930/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1**. A Corte Estadual, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu ser incabível o pedido revisional, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal. Assim, verifica-se que tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é descabida a utilização de revisão criminal como segundo recurso de apelação.** 2. Ressalte-se, ainda, que "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015). 3. Conforme se observa, na presente hipótese, o acórdão impugnado

Documento eletrônico VDA60014098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: 76581866-ac90-455f-9566-e4c81d780b5a

entendeu que a pena-base foi devidamente fixada, de modo que rever os fundamentos do acórdão, nos termos como postulado pelo recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1.470.935/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADAS. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. **1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal com fundamento na carência de ação, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não se admite a utilização da ação revisional como segundo recurso de apelação, quando ausentes os seus pressupostos. 2. "[...] embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos"** (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Não há como se examinar a alegada incorreção da fração eleita para o aumento pela continuidade delitiva, pois a referida questão não foi objeto de análise pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. 4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e deixou de analisar o possível constrangimento ilegal, de ofício, em razão da supressão de instância. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 525.068/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019)

"*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO.TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE EXCLUSÃODA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DEDECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. MATÉRIAQUE DEMANDARIA UMA ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE É VEDADO NA VIA ESTREITA DO REMÉDIOCONSTITUCIONAL. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMAPARA QUALIFICAR O CRIME E DAS OUTRAS DUAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.- **Inviável a exclusão da qualificadora do emprego do meio cruel, quando o Tribunal revisor, de forma fundamentada, assentou que a decisão do Tribunal do Júri não foi manifestamente contrária às provas dos autos.- Ademais, o habeas corpus não é o meio adequado para a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos Jurados integrantes do Conselho de Sentença, pois demandaria uma análise aprofundadado conjunto fático-probatório dos autos, o**

Documento eletrônico VDA60014098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: 76581866-ac90-455f-9566-e4c81d780b5a

que é vedado na via estreita do writ, dotado de rito célere e desprovido de dilação probatória.- Na esteira da jurisprudência desta Corte, em se tratando de crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se assim previstas, ou, residualmente, circunstância judicial desfavorável.- Hipótese em que o homicídio foi qualificado pelo motivo fútil e as circunstâncias relativas ao emprego de meio cruel e ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima foram sopesadas para exasperar a pena-base, a título de circunstâncias desfavoráveis, pelo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade a ser sanada quanto ao ponto.- Habeas corpus não conhecido.(HC 350.221/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016

"PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. LEGALIDADE (4) WRIT NÃO CONHECIDO.
1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal inominado.
2. O pedido de exclusão da qualificadora não pode ser enfrentado nesta via estreita do mandamus, em que vedado o revolvimento probatório. As instâncias ordinárias examinaram em profundidade, as provas produzidas no curso da ação penal e concluíram pela condenação do paciente, bem como pela comprovação do vínculo associativo.
3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal em afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que a confissão não concorreu para a condenação do réu. Precedentes.
4. Writ não conhecido."
(HC 173.734/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013)

Nesse sentido, ainda, o parecer ministerial:

"O mesmo ocorre em relação a este *habeas corpus*. A matéria aqui arguida, relativa ao pedido de absolvição já foi devidamente analisada pelo Tribunal de Justiça e devidamente afastada, quando do julgamento do recurso de apelação, após a devida reanálise de todo o conjunto fático-probatório, e quando do julgamento da ação revisional, não tendo sido identificada nenhuma nulidade aparente.
Dessa forma, estando a decisão impetrada devidamente fundamentada, não há constrangimento ilegal a ser sanado. Ademais, a análise do pedido exige a revisão das provas dos autos, o que é impossibilitado nesta via estreita." (e-STJ, fl. 4055).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:10
Código de Controle do Documento: 76581866-ac90-455f-9566-e4c81d780b5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.061.104 / RS

Número Registro: 2025/0496223-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001457320148210109 00004157320148210109 00957448520188217000 01748734220188217000 02889315820188217000 10452013150828 10921400000533 1457320148210109 1748734220188217000 2889315820188217000 4157320148210109 50003277120148210109 53178372620258217000 70077305324 70078096617 70079237194 957448520188217000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO FERREIRA BREIER
ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO VUELMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO VUELMA (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA BREIER - RS030165
ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049

Documento eletrônico VDA60932821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:03
Código de Controle do Documento: 0207c6f2-19b2-4c05-b416-5d22f5bcae05

AMANDA BITENCOURT TEIXEIRA BREIER - RS114600

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:03
Código de Controle do Documento: 0207c6f2-19b2-4c05-b416-5d22f5bcae05